

PROCESSO N.º: 837.643
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM
RESPONSÁVEIS: CARLAILE JESUS PEDROSA (Prefeito no período inspecionado) e outros
PERÍODOS: 1999/2000 e 2001/2008

À Coordenadoria de Protocolo e Triagem,

Trata-se de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura de Betim em cumprimento de determinação exarada em sessão do Tribunal Pleno de 22/10/08, cujos autos originais, por determinação da Segunda Câmara de 29/4/10, foram desmembrados em distintos procedimentos, dentre os quais o presente processo.

Por sugestão da unidade técnica, o processo foi convertido em tomada de contas especial em despacho do então relator, Conselheiro Gilberto Diniz (fls. 1586/1587).

Com a devida vênia, a referida conversão não se mostra adequada às características do processo em tela. Nos termos da Lei Complementar n.º 102/08, somente poderá o relator converter o processo em tomada de contas especial “caso já esteja devidamente quantificado o dano e qualificado o responsável” (art. 64, inciso II), circunstância marcadamente distinta da observada nos presentes autos, conforme demonstrado a seguir.

Embora mencionem-se indícios de dano ao erário ao longo dos autos, o relatório técnico conclusivo de fls. 2324/2403 contém inúmeros apontamentos desvinculados de imputação de prejuízo pecuniário, e que ostentam evidentes características de achados de auditoria de conformidade, tais como sintetizados no quadro de fls. 2394/2395, do qual extraio:

- a) “Não observar diversas normas na emissão do edital de licitação e na instrução da Concorrência Pública n.º 04/1999”;
- b) “Atribuir notas às propostas técnicas apresentadas por empresas licitantes com a utilização de critérios subjetivos”;
- c) “Homologar o resultado e não observar diversas normas na emissão do edital de licitação e na instrução da Concorrência Pública n.º 04/1999”;
- d) “Justificar, de forma indevida, a prorrogação da vigência do contrato original da Concorrência Pública n.º 04/1999”;
- e) “Não observar diversas normas na emissão do edital de licitação e na instrução da Concorrência Pública n.º 06/2001”;
- f) “Atribuir notas às propostas técnicas apresentadas por empresas licitantes com a utilização de critérios subjetivos (Concorrência Pública n.º 06/2001)”;
- g) “Não observar diversas normas na emissão do edital de licitação e na instrução da Concorrência Pública n.º 04/2005”;
- h) “Atribuir notas às propostas técnicas apresentadas por empresas licitantes com a utilização de critérios subjetivos (Concorrência Pública n.º 04/2005)”;
- i) “Não observar diversas normas na emissão do edital de licitação da Concorrência Pública n.º 17/2006”;
- j) “Atribuir notas às propostas técnicas apresentadas por empresas licitantes com a utilização de critérios subjetivos (Concorrência Pública n.º 17/2006)”;
- k) “Homologar os resultados e justificar, de forma indevida, as prorrogações das vigências dos contratos oriundos das Concorrências Públicas n.ºs 06/2001 e 04/2005”; e
- l) “Homologar o resultado e firmar o contrato proveniente da Concorrência Pública n.º 17/2006”.

De ressaltar que o próprio órgão técnico, contraditoriamente à sua conclusão anterior de que o processo detinha características de tomada de contas especial, sugere, em face de todos os achados acima transcritos, aplicação de multa, sem indicação de dano pecuniário teoricamente deles decorrente nem recomendação de determinação de restituição, conforme se prescreve no art. 249 do Regimento Interno para processos efetivamente dessa natureza:

“Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial (...) procedendo-se à sua **citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.**” [destaquei]

Acrescente-se ainda que, justamente pelas razões expostas, o desfecho ternário reservado aos julgamentos de contas, fixado no art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08, mostrar-se ia inadequado em face das impropriedades anteriormente transcritas, atribuídas, em sua maioria, a membros de comissões de licitação, agentes que, embora legalmente responsáveis por eventuais condutas irregulares relacionadas ao exercício de suas atribuições, dificilmente poderiam ser todos considerados gestores dos recursos envolvidos, a terem suas contas julgadas.

Isso posto, determino a reconversão do processo para sua natureza original, qual seja, Inspeção Extraordinária, procedendo-se aos necessários ajustes no SGAP, à substituição das capas de modo a refletir a praxe do Tribunal quanto às cores atribuídas a cada espécie de procedimento, e à adaptação das respectivas etiquetas.

Após, retornem-me os autos para decisão.

Tribunal de Contas, em 10/3/17.

HAMILTON COELHO
Relator